PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS Comarca de Formosa – 3ª Vara Criminal

Rua Mário Miguel da Silva, Qd. 74, Lt 1/15, Parque Laguna II, Formosa/GO | CEP: 73814-173 | Fone: (61)3642-8350 | email: 1upjcriminalformosa@tjgo.jus.br



SENTENÇA

Classe: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário

Processo nº: 5214021-79.2022.8.09.0044 Autor: Ministério Público do Estado de Goiás

Réu: ALEX MOREIRA DOS ANJOS, CARLOS MASSARU OKAYAMA e LEIDINA GOMES DE CASTRO

MONTEIRO

Vistos, etc.

1) Relatório

Trata-se de **ação penal pública** incondicionada ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** que imputa a **ALEX MOREIRA DOS ANJOS**, **CARLOS MASSAURU OKAYAMA** e **LEIDINA GOMES DE CASTRO MONTEIRO**, já qualificados, a prática das condutas tipificadas nos arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 e 69 do Código Penal, bem como art. 312 c/c 29 e 69, todos do mesmo diploma legal.

Narra a denúncia de ev. 1:

que nos idos de 2015 os denunciados **ALINE APARECIDA** e **ALEX MOREIRA**, ela pregoeira do município, e ele empresário, uniram-se com o propósito de fraudar o **Pregão Presencial 56/2015**. Para tanto, os denunciados, conjuntamente, a quatro mãos, elaboraram a documentação pertinente ao procedimento licitatório; dentre os documentos, a proposta de orçamento, e fizeram juntar aos autos da licitação. Tais documentos (surgiram) no envelope lacrado e sigiloso devidamente assinados, mas foram localizados no **HD** da denunciada, servidora pública responsável pelo pregão, em formato editável e sem assinatura, desvelando a fraude.

Porssegue:

valendo-se da condição dos **Pregões 32/2017** e **31/2018**, ao longo dos anos de 2017 e de 2018, o denunciado **ALEX MOREIRA**, com o imprescindível auxílio dos denunciados **CARLOS MASSARU** e **LEIDINA MONTEIRO**, gestores dos contratos celebrados com o município, entregou quantidade e espécie de material/serviço infinitamente inferior

Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chegury - Data: 15/02/2024 09:59:59

àquela contratada. Os denunciados CARLOS MASSARU e LEIDINA MONTEIRO, na condição de gestores/fiscais dos contratos, cada um com relação a um dos pregões, contribuíram de forma decisiva para a prática criminosa ao atestarem a entrega de material, quando em realidade a mesma não se verificou da forma como estabelecida, seja em quantidade, seja em qualidade.

Por fim, extrai-se da peça inaugural que:

ao longo dos anos de 2017 e 2018, na realização dos pregões acima referidos, os denunciados (ALEX MOREIRA, CARLOS MASSARU e LEIDINA MONTEIRO), em união de propósito e unidade de desígnios, cada um em seu período de gestão, desviaram recursos públicos do município de Formosa.

A denúncia foi recebida na data de 21/06/2022 (ev. 05), oportunidade em que foi indeferido o pedido do Ministério Público de sequestro de bens dos acusados, embora deferido o pedido de suspensão de contratação da empresa CRIATIVA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME com o Poder Público.

A defesa de CARLOS MASSARU apresentou resposta à acusação – ev. 18.

A defesa de **LEIDINA MONTEIRO** apresentou resposta à acusação – ev. 21.

Por fim, A defesa de **ALEX MOREIRA** apresentou resposta à acusação – ev. 33.

Decisão de ev. 39 declarou extinta a punibilidade da ré ALINE APARECIDA DA SILVA, nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal, em razão do seu falecimento.

Afastada as preliminares de inépcia da denúncia arguida pelas defesas técnicas de ALEX MOREIRA e CARLOS MASSARU. Afastou-se as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, designou Audiência de Instrução e Julgamento – ev. 46.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 30.09.2023 - ev. 128, foram dispensadas as testemunhas Camila Severiano de Miranda, Amanda de Deus Moura Rocha Lima. Na oportunidade, passou-se à oitiva das testemunhas Rafael Spindola de Ataídes, Diego Gomes Ferreira, Valdete Luiz de Sousa, Lazáro Coelho da Costa, Chayane de Melo Gontijo e Mayná Lamunier Luz. Passou-se aos interrogatórios.

Memoriais da acusação ao ev. 134, requerendo a procedência parcial da denúncia para a condenação dos acusados ALEX MOREIRA e CARLOS MASSARU, à exceção da ré LEIDINA GOMES DE **CASTRO MONTEIRO.**

Memoriais da defesa de LEIDINA ao ev. 138, requerendo a absolvição desta acusada acompanhando parecer ministerial.

Memoriais da defesa de ALEX MOREIRA ao ev. 140 e CARLOS MASSARU - ev. 141, ambas pleiteando a absolvição destes acusados por ausência de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido**.

2) Fundamentação

O processo tramitou formalmente em ordem e as partes não suscitaram questões preliminares.

Assim, passo ao exame do mérito em relação a cada imputação, após análise dos depoimentos colhidos em sede judicial, na ordem disposta na inicial acusatória.

I – Da suposta fraude praticada no Pregão nº 56/2015 – Denunciados ALEX MOREIRA e ALINE APARECIDA – art. 90 da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público narrou nos autos situação fática relativa à suposta fraude praticada no **Pregão** nº 56/2015, envolvendo os denunciados **ALEX MOREIRA** e **ALINE APARECIDA**, já falecida, no sentido de que foram encontrados, no HD da pregoeira municipal, documentos denominados "Declaração de Não Parentesco, Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes e Proposta de Orçamento da empresa **CRIATIVA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME**, em formato editável" dando a entender que o aludido procedimento já teria resultado predefinido por estes acusados.

Embora chame atenção a forma com que os documentos da empresa **CRIATIVA COMUNICAÇÃO VISUAL** foram encontrados no HD da Pregoeira Municipal, salvos em formato editável, entende-se que esta prova por si só não é apta a demonstrar que houve de fato fraude ao Pregão nº 56/2015 e que este já teria prévio vencedor ajustado entre os acusados.

Ademais, a defesa do acusado **ALEX MOREIRA** explanou que era prática comum antes da realização dos pregões, fornecer proposta de preço no formato digital, inserido no sistema de licitações da prefeitura e que porventura copiados para pendrive ou HD, o que de certo modo coaduna com a localização desdes registro no disco rígido da pregoeira municipal.

In casu, ainda que haja inconsistências na realização do procedimento licitatório, as provas judicializadas não fornecem a certeza necessária para a caracterização de fraude do pregão em estudo. Como cedido, nenhuma condenação pode ser proferida com base em meros indícios, sendo necessário, pois, que a prova seja inequívoca e plenamente segura acerca da ocorrência do fato criminoso e de sua autoria.

Outrossim, não se pode olvidar o princípio da presunção de não culpabilidade, estabelecido e resguardado pela Constituição Federal, que se traduz em regra de tratamento para todos os acusados em processo-crime, os quais não podem ser condenados sem provas suficientes e aptas para tanto.

II – Dos produtos entregues em quantidade e qualidades diversas dos Contratos de Licitação – Pregões nºs 32/2017 e 31/2018 – Denunciados <u>ALEX MOREIRA</u>, <u>CARLOS MASSARU</u> e <u>LEIDINA</u> MONTEIRO art. 96 da Lei nº 8.666/93.

Ressai da inicial acusatória que nas Dispensas de Licitação nº 32/2017 e 31/2018 deste município, foram realizadas contratações com a empresa <u>Criativa Comunicação Visual LTDA-ME</u>, com práticas criminosas de entrega de produtos em quantidade e qualidade diversas do estabelecido nos contratos licitatórios. Nesse contexto, os acusados **CARLOS MASSARU** e **LEIDINA GOMES**, supostos gestores dos contratos celebrados com o município, teriam atuado criminosamente no esquema ao receber as mercadorias diversas do entabulado.

Aponta a peça acusatória ao menos cinco tipos de produtos fornecidos pela empresa de **ALEX MOREIRA** em quantidades distintas às estabelecidas nos contratos, conforme descrito nos itens 12, 13, 14, 15 e 16 da inicial acusatória.

Quando se analisa as provas produzidas, compreende-se que a materialidade do crime de <u>fraude à licitação instaurada para aquisição de bens</u> está evidenciada no processo pelas seguintes provas documentais: <u>a) procedimentos licitatórios por parte da Prefeitura Municipal de Formosa nos exercícios de 2017 e 2018</u>

Magalhães

Chegury

í

Data: 15/02/2024 09:59:59

Douglas Roberto Ribeiro

colacionados às fls. 41/690 de vol. 01 e fls. 02/187 de vol. 02; b) Contrato nº 200/2018 – CPL de fls. 454/461 do vol. 1; c) Contrato nº 1.515/2017 – CPL de fls. 06/12 do vol. 02; d) Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas de fls. 102/135 Pdf do vol. 02.

Quanto à <u>autoria delitiva</u> esta recai somente quanto aos acusados **ALEX MOREIRA**, proprietário da empresa <u>Criativa Comunicação Visual LTDA-ME</u>, e **CARLOS MASSARU**, gestor dos contratos celebrados com o município nos idos de 2018, conforme ato de ciência de gestão de contrato nº 200/2018 – fl. 465 de vol. 01.

A testemunha arrolada pela defesa de **LEIDINA GOMES**, Chayane Gontijo, ouvida Judicialmente, relatou que as contratações funcionavam com um pedido que chegava da Secretaria de Desenvolvimento Social; que recebiam um pedido do que estavam precisando e assim havia uma equipe responsável pelo processo licitatório; que esta equipe mandava o termo de referência com processo montado para o administrativo da prefeitura e assim iniciavam os trâmites; que na época possuíam uma pregoeira; **que a entrega de produto e mercadorias não tinham relação com a equipe responsável pelo processo licitatório, mas sim pelo gestor do contrato ou própria secretaria**. A testemunha informou não se recordar da acusada fazendo parte da equipe de licitações e nunca a viu no local.

Mayná Lamounier Luz, testemunha arrolada pela defesa de **LEIDINA GOMES**, informou que trabalhou com a acusada na Secretaria de Desenvolvimento Social. Disse que chegava para a Secretaria solicitação de materiais que faltavam, tais como produtos de limpeza a materiais como os dos autos; que então faziam a solicitação para a Prefeitura Municipal e o pregão ou processo licitatório era realizado lá; que somente encaminhavam solicitação do que era requerido à Secretaria. Informou que o processo licitatório era realizado na Prefeitura Municipal e só retornava para a Secretaria o contrato já assinado e formalizado; que então o procedimento voltava para assinatura tanto da secretaria quanto da gestora de contrato.

As testemunhas arroladas pela defesa de **CARLOS MASSARU** e **ALEX MOREIRA** nada souberam informar sobre os fatos em apuração e tiveram o condão apenas de abonar as condutas dos réus, foram eles Valdête Luiz de Souza, Lázaro Coelho da Costa, Rafael Spindola de Ataídes e Diego Gomes Ferreira.

Sob termo de qualificação e interrogatório, **LEIDINA GOMES DE CASTRO MONTEIRO** negou os fatos descritos na denúncia. Explicou que iniciou seu trabalho na prefeitura no ano de 2017 e neste ano não teve conhecimento de contratos realizados com a Prefeitura, porquanto não fazia parte de suas atribuições. Disse que nunca atuou como gestora de contrato e não participou de licitações; que tomou conhecimento da gestão deste contrato depois que saiu da prefeitura; que não havia condições de ser gestora, visto que atuava há época na Secretaria de Assistência Social. A ré confirmou não ter assinado os documentos de ciência de gestão de contrato colacionado à fl. 16 do vol. 02.

Embora conste dos autos Ato de Ciência de Gestão de Contrato em nome da acusada para fiscalização do contrato 1515/2017, este sequer foi assinado por ela e sim pelo Gestor Executivo Luís Gustavo Nunes de Araújo, o que corrobora o interrogatório da ré de que não tinha ciência do cargo em nomeação.

Isto posto, razões assistem ao parquet quanto à absolvição da ré **LEIDINA GOMES**, não sendo possível a formação de um juízo de certeza acerca da prática pela acusada das condutas imputadas a ela na denúncia.

Lado contrário, mesma causalidade não recai sobre os outros réus, isto porque o órgão ministerial logrou êxito em concluir pela prática do crime de <u>fraude à licitação instaurada para aquisição de bens</u> cometido pelos acusados **CARLOS MASSARU** e **ALEX MOREIRA**.

Consta dos autos que nos idos de 2017 e 2018 o Município de Formosa/GO celebrou procedimentos licitatórios para compra de produtos gráficos, tendo a empresa <u>Criativa Comunicação Visual LTDA-ME</u> sido a vencedora em ambos os anos – Pregão Presencial nºs 32/2017 e 31/2018.

O Pregão Presencial nº 32/2017 ensejou a formalização do contrato nº 1.515/2017 de fls. 06/12 do

Magalhães

Chegury

ī

Data: 15/02/2024 09:59:59

Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de

vol. 02, enquanto o Pregão Presencial nº 31/2018 deu azo ao contrato nº 200/2018 de fls. 454/461 de vol. 01.

Em ambos os contratos, a empresa <u>Criativa Comunicação Visual LTDA-ME</u>, de propriedade do acusado **ALEX MOREIRA**, ficou obrigada a prestar serviços de plotagem, confecção de adesivos, confecção de placas, painéis e impressões em lona.

Ocorre que da análise das notas fiscais "ideologicamente falsas" colacionadas pelo parquet às fls. 102/135 Pdf do vol. 02, evidencia-se a prática do delito pelos réus do não fornecimento ou fornecimento alterando a quantidade da mercadoria fornecida, distinto do que foi contratado pelo Município.

Conforme expõe o Ministério Público, durante a execução dos contratos nºs 1.515/2017 e 31/2018, a empresa de **ALEX MOREIRA** deveria ter destinado ao Município placas de acrílico cristal 3 mm, atribuída à identificação de ambientes, em quantitativo de 1.050 metros quadrados. **Contudo, ao longo do contrato, a empresa adquiriu menos de 100 m² do material mencionado.**

Nesse período a empresa emitiu notas de venda de 940 m² (novecentos e quarenta metros quadrados) do material Placas de PVC 3 mm – para sinalização de ambientes. Contudo, não adquiriu um metro sequer do referido material durante todo o lapso contratual. Ao mesmo tempo, a empresa emitiu notas fiscais de serviços de 1.418 m² de chapa galvanizada para impressão UV em alta resolução, entretanto, adquiriu menos de 100 m² desse material.

O mesmo *modus operandi* ocorreu com a obrigação contratual de entrega ao município dos produtos: Painel de chapa de zinco com aplicação de adesivo impresso UV digital, veja que estes deveriam ser entregues no total de 1.050 m². Dessa quantidade prevista, foram emitdidas notas fiscais de venda foram no total de 943 m²,. Contudo, a fornecedora adquiriu no período do contrato menos de 100 m².

As emissões de notas de venda, portanto, não correspondem ao que foi efetivamente entregue, por que a empresa sequer tinha o material a disposição para suprir os contratos realizados com a prefeitura.

Nesse contexto, a defesa não foi capaz de eximir os autuados da prática delitiva, porquanto sequer juntou aos autos comprovantes de aquisição dos materiais, ou provas que indicassem que a empresa possuía em seu estoque os insumos para fiel cumprimento dos contratos licitados.

Em resumo, o Ministério Público demonstrou que o material descrito nas notas fiscais como entregues para o Município não foram sequer adquiridos pela empresa Criativa Comunicação Visual LTDA-ME. E de outro lado a empresa não logrou êxito apresentar que tinha o material em estoque, levando a conclusão de que não houve a entrega do produto descrito na nota e pago pelo município.

Outro fato que evidencia a prática delituosa e tentativa de dificultar a investigação e ciência da fraude se dá quanto à ausência de vinculação da nota fiscal ao respetivo pregão presencial, mesmo quando o corpo do contrato firmado entre as partes o determina. Vide cláusula quinta, parágrafo terceiro do contrato nº 200/2018 CPL de fls. 454/461 de vol. 01:

Parágrafo Terceiro: deverá constar no corpo da nota fiscal o número do Pregão Presencial a qual ela se refere.

Concomitantemente, têm-se que a fraude à execução do contrato decorrente do pregão presencial nº 31 (contrato nº 200/2018) não seria possível senão com a participação do Secretário de Gestão e Planejamento nomeado para fiscalização do contrato firmado com a empresa Criativa Comunicação Visual LTDA-ME, CARLOS MASSARU OKAYAMA.

O réu foi nomeado ao cargo público em maio de 2018, conforme Ato de Ciência de Gestão de Contrato de fl. 465 do vol. 01, assinado desta vez por ele, e atestou ciência de suas obrigações legais como gestor do contrato entre o Município e a empresa do réu **ALEX MOREIRA**.

Conforme se extrai do depoimento da testemunha de defesa Mayná Lamounier Luz, ao ser questionada pelo parquet, informou que "o gestor de contrato tinha como fim a fiscalização da execução do contrato, se o material estava sendo entregue e se este estava de acordo com a nota fiscal emitida".

CARLOS MASSARU OKAYAMA era, portnato, o último elo que impediria a fraude como gestor deveria expor que aqueles bens descritos na nota fiscal não estavam, de fato, sendo recebido pelo município, impedindo o pagamento do contrato.

Entretanto, como restou evidenciado que o material não jamais foi entregue (a CRIATIVA nem mesmo dispunha do material), a fraude somente se aperfeiçoou com a conduta ativa do acusado **CARLOS MASSARU OKAYAMA**, que declarava receber algo que jamais foi entregue.

Observe-se que neste ponto a conduta do fiscal de contrato era fundamental para o desfecho criminoso, sem a validação das notas fiscais emitidas pela empresa de **ALEX MOREIRA**, não se aperfeiçoaria a conduta de fraude à licitação remanescente do contrato nº 200/2018. Mais que isso, o gestor de contrato possuía como obrigação legal a fiscalização de possíveis danos ao erário advindo da execução contratual com a Prefeitura Municipal, de modo que não o fez.

Assim, patente a participação de **CARLOS MASARU OKAYAMA** para a consumação da fraude na execução do contrato proveniente do Pregão Presencial nº 31, instaurado para prestar serviços de plotagem, confecção de adesivos, confecção de placas, painéis e impressões em lona pela empresa <u>Criativa Comunicação Visual LTDA-ME</u>, propriedade do réu **ALEX MOREIRA**.

Por fim, do compulso das notas fiscais emitidas e colacionada pelo parquet às fls. 102/135 Pdf, têmse o montante total de R\$ 963.200 (novecentos e sessenta e três mil e duzentos reais) de dano ao já combalido erário, que se demonstra acentuado, principalmente considerando as necessidades urbanas e o índice populacional de pouco menos de 150.000 (cento e cinquenta) mil pessoas.

Assim, os acusados concorreram para prática do delito insculpido no revogado inciso V, do art. 96 da Lei nº 8.666/93, atualmente previsto no art. 337-L, inciso V, do Código Penal.

Importante destacar que embora o crime inicialmente previsto ao acusado tenha sido revogado (art. 96 da Lei 8.666/93), há na hipótese a continuidade normativo-típica, que, em síntese, mantém o caráter proibido da conduta, porém com deslocamento da figura para outro tipo penal, no caso para o 337-L do Código Penal.

Com relação às penas previstas para a conduta, observa-se que o 337-L do Código Penal é mais rigoroso, de modo que seu preceito secundário é "*novatio legis in pejus*" e, na forma do art. 5º, inciso XL, será inaplicável aos acusados.

Isto posto, tem-se que comprovado **ALEX MOREIRA** e **CARLOS MASSARU concorreram** em fraudar contrato decorrente de licitação instaurada para aquisição de bens, em prejuízo da Fazenda Pública, não entregando o material gráfico que deveria ser fornecido e constou das notas fiscais, ficando condenados pela conduta atualmente prevista no art. 337-L, inciso V, do Código Penal, com aplicação das penas previstas no art. 96, inciso V, da Lei 8.666/93, vigente à época dos fatos e mais benéfico aos acusados.

III – Do peculato supostamente praticado pelos denunciados ALEX MOREIRA, CARLOS MASSAURU e LEIDINA GOMES – art. 312 o Código Penal.

Ressai da inicial acusatória que os acusados, em união de propósito e unidade de desígnios, desviaram recursos públicos do Município de Formosa/GO ao longo dos anos de 2017 e 2018, durante a realização e execuções dos contratos provenientes dos pregões nºs 31 e 32.

Para a configuração do crime do art. 312 do Código Penal, é necessário que o sujeito ativo se valha da condição de funcionário público. Caso contrário, resta caracterizada outra infração penal, como furto ou apropriação indébita. Dito isto, ressalta-se que a conduta de apropriar exige o chamado "animus hem sibi habendi", consistente no dolo de apropriação da coisa alheia, no caso, pertencente à Administração Pública.

A conduta atribuída aos réus na inicial é de desvio de recursos públicos durante execução de contratos com a empresa <u>Criativa Comunicação Visual LTDA-ME</u> nos idos de 2017 e 2018, após pregão presencial nºs 31 e 32, que, em tese, caracterizariam os elementos subjetivos e objetivos do crime de peculato.

Ocorre que, observando-se a narrativa da inicial acusatória e todo o conjunto probatório, denota-se que o desvio do dinheiro público é **exaurimento do crime de fraude a licitação explanado no tópico acima**.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ em caso similar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO E FRAUDE A LICITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. TESES DE EXAURIMENTO NA CONDUTA NO CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO, DE CONFIGURAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA E DE INDEVIDA EXACERBAÇÃO DA PENA DE MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. MANUTENÇÃO DO AGRAVAMENTO DA PENA EM FACE DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.2. O real objetivo do recurso especial, ao alegar violação aos arts. 90 da Lei n.º 8.666/93 e 312 do Código Penal, é a revisão do julgado para reconhecer que o crime de peculato foi mero exaurimento do crime de fraude à licitação, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial. (AgRg no Ag n. 1.353.697/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/8/2011, DJe de 12/9/2011.)

Desse modo, embora tenha havido o pagamento dos valores sem a correspondente entrega dos materiais, a situação configura mero exaurimento do delito previsto no artigo 96, inciso V, da Lei de Licitações, aplicando-se o princípio da consunção e fixando a condenação exclusivamente pela fraude no contrato.

3) Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória para:

- a) <u>ABSOLVER</u> LEIDINA GOMES DE CASTRO MONTEIRO das imputações pertinentes aos crimes de fraude em contrato decorrente de licitação instaurada para aquisição de bens e mercadorias, alterando quantidade de mercadorias fornecidas, art. 96 da Lei 8.666/93, e Peculato, art. 312 do Código Penal, por falta de provas da existência do fato, na forma do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.
- **b)** <u>CONDENAR</u> ALEX MOREIRA DOS ANJOS como incurso no art. 337-L, inciso V, do Código Penal, com as sanções do art. 96, inciso V, da Lei 8.666/93, <u>por 02 vezes</u> (Contratos nº 1515/2017 e 200/2018) e <u>ABSOLVÊ-LO</u> das imputações pertinentes aos crimes de fraudar em procedimento licitatório, art. 90 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
 - c) CONDENAR CARLOS MASSARU OKAYAMA como incurso no art. 337-L, inciso V, do Código

ï

Penal, com as sanções do art. 96, inciso V, da Lei 8.666/93, por 01 vez (Contrato nº 200/2018) e ABSOLVÊ-LO das imputações pertinentes aos crimes de fraudar em procedimento licitatório, art. 90 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal, passo a individualizar a reprimenda dos condenados, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do Código penal.

a) Quanto ao acusado ALEX MOREIRA DOS ANJOS:

i) Pena do primeiro delito.

Na primeira fase, nos termos do art. 59 do Código penal, as circunstâncias: antecedentes, culpabilidade, circunstâncias, motivos, comportamento da vítima, circunstância judicial, conduta social e personalidade do agente, não desabonam o acusado.

No que tange às consequências do delito entendo maior reprovabilidade, isto porque ensejou o repasse de vultuosa quantia em dinheiro à empresa do acusado – cerca de R\$ 963.200 (novecentos e sessenta e três mil e duzentos reais), causando grande prejuízo ao erário Municipal.

Em relação ao quantum de aumento de pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência do e. STJ firmou-se no sentido de observação da discricionariedade juridicamente vinculada, confira-se:

> Os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, a qual, por sua vez, está submetida os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime. Por tais razões, não se admite a adoção de critério meramente matemático, atrelado apenas ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deve-se, na verdade, analisar os elementos que indiquem eventual gravidade concreta do delito, além das condições pessoais de cada agente, de forma que uma circunstância judicial desfavorável poderá receber mais desvalor que outra, exatamente em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. (AgRg no HC 653.338/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

Ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e considerando que a consequência foi valorada desfavoravelmente ao acusado, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Ausentes atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Fixo cada dia multa em um trigésimo do salário-mínimo.

ii) Pena do segundo delito.

Em relação ao segundo crime, verifico que tudo o que foi decidido deve servir de fundamento para individualizar cada uma dessas penas.

Assim, utilizando os mesmos fundamentos, torno definitiva a pena do outro crime acima indicado em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor equivalente a um trigésimo de salário-mínimo cada dia-multa.

iii) Concurso Material

Conforme preceitua o artigo 69, do Código Penal, considerando o reconhecimento do concurso material, procedo a cumulação das penas, ficando o réu condenado definitivamente a uma pena de 09 (nove) anos de detenção e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Fixo cada dia multa em um trigésimo do salário-mínimo.

O regime para cumprimento da pena deverá ser o SEMIABERTO, por se tratar de crime de detenção (CP, art. 33, caput). Além de a pena ser superior a 4 anos, ainda consta no caso que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são desfavoráveis. Daí porque deverá o réu cumprir a pena de 09 (nove) anos de detenção em regime inicial semiaberto.

Por fim, ressalto a impossibilidade de substituição da pena de que trata o art. 44 do Código Penal, porque a pena é superior a 04 anos.

Também inviável a suspensão condicional da pena de que trata o art. 77 do mesmo diploma legal.

b) Quanto ao acusado CARLOS MASSARU OKAYAMA:

Na primeira fase, nos termos do art. 59 do Código penal, as circunstâncias: antecedentes, circunstâncias, motivos, comportamento da vítima, circunstância judicial, conduta social e personalidade do agente, não desabonam o acusado.

As consequências do crime são desfavoráveis, porque ensejou em prejuízo ao já combalido erário. É bom lembrar que a fiscalização contratual tal como ocorreu neste caso leva a um completo descrédito do Poder Executivo local, tornando mais um estímulo para a desagregação social.

Ainda, a culpabilidade é negativa, vez que o acusado agiu na condição de fiscal do dinheiro público e traiu essa confiança, fechando o úlitmo elo que impediria a fraude, ao passo que deliberadamente declarou receber algo que jamais foi entregue. Logo, vejo que o crime praticado enseja ainda maior gravidade pela posição fiscal e pelo desprezo que demonstrou com o dinheiro público.

Em relação ao quantum de aumento de pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência do e. STJ firmou-se no sentido de observação da discricionariedade juridicamente vinculada, confira-se:

> Os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, a qual, por sua vez, está submetida os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime. Por tais razões, não se admite a adoção de critério meramente matemático, atrelado apenas ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deve-se, na verdade, analisar os elementos que indiquem eventual gravidade concreta do delito, além das condições pessoais de cada agente, de forma que uma circunstância judicial desfavorável poderá receber mais desvalor que outra, exatamente em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. (AgRg no HC 653.338/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

Ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e considerando que a consequência foi valorada desfavoravelmente ao acusado, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes. Existe uma agravante: o fato de o réu ter praticado o crime em violação de dever inerente a cargo, porque violou deveres funcionais ao praticar o crime em questão (CP, art. 61, inciso II, alínea g). Logo, imponho a majoração da pena em 1/6 e fixo a pena intermediária em 05 (cinco Processo: 5214021-79.2022.8.09.0044

) anos e (03) três meses de detenção e 18 (dezoito) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos e (03) três meses de detenção e 18 (dezoito) dias-multa.

Fixo cada dia multa em um trigésimo do salário-mínimo.

O regime para cumprimento da pena deverá ser o SEMIABERTO, por se tratar de crime de detenção (CP, art. 33, caput). Além de a pena ser superior a 4 anos, ainda consta no caso que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são manifestamente desfavoráveis. Daí porque deverá o réu cumprir a pena de 05 (cinco) anos e (03) três meses de detenção em regime inicial semiaberto.

Por fim, ressalto a impossibilidade de substituição da pena de que trata o art. 44 do Código Penal, porque a pena é superior a 04 anos.

Também inviável a suspensão condicional da pena de que trata o art. 77 do mesmo diploma legal.

CONCLUSÃO DAS PENAS: Ficam os acusados ALEX MOREIRA DOS ANJOS, qualificado nos autos, submetido à pena de <u>09 (nove) anos de detenção</u>, no regime inicial <u>semiaberto</u>, sem prejuízo do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, por incursão ao art. 337-L, inciso V, do Código Penal, com as sanções do art. 96, inciso V, da Lei 8.666/93, por 02 vezes (Contratos nº 1515/2017 e 200/2018) e CARLOS MASSARU OKAYAMA qualificado nos autos, submetido à pena de 05 (cinco) anos e (03) três meses de detenção, no regime inicial semiaberto e aplicação de 18 (dezoito) dias-multa, por incursão ao art. 337-L, inciso V, do Código Penal, com as sanções do art. 96, inciso V, da Lei 8.666/93.

Concedo o direito de aguardem o trânsito em julgado em liberdade, porque ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Condeno os sentenciados ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

c) do sequestro de bens.

Como visto ao longo da fundamentação, os sentenciados concorreram para a fraude de contrato decorrente de licitação instaurada para aquisição de bens, em prejuízo da Fazenda Pública, alterando a quantidade da mercadoria fornecida. Logo, os valores desembolsados pelo poder público devem ser integralmente devolvidos, recordando que, todo aquele que se dedica a atividades criminosas, deve estar ciente dos riscos desse tipo de empreita. É insustentável que se admita a regularidade dos pagamentos realizados, torna certa a obrigação de indenizar por parte dos réus.

Por tais motivos, defiro o sequestro de bens pleiteado pelo Ministério Público na denúncia, nos termos do Decreto lei 3.240/41, até o valor de R\$ 761.275,70 (setecentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e cinco), com o fito de assegurar tal ressarcimento ao erário, em nome dos sentenciados ALEX MOREIRA DOS ANJOS, cpf: 003.780.711-06, CARLOS MASSARU OKAYAMA cpf: 586.964.401-10 e do terceiro, pessoa jurídica Criativa Comunicação Visual LTDA-ME cnpj: 11.353.764/00001-87, em solidariedade.

Nos mesmos moldes, **determino** o sequestro de bens quanto bastarem até o valor de R\$ 395.100 (trezentos e noventa e cinco mil e cem reais), em favo do Poder Público, em nome do sentenciado ALEX MOREIRA DOS ANJOS, cpf: 003.780.711-06 e do terceiro, pessoa jurídica Criativa Comunicação Visual **LTDA-ME** cnpj: 11.353.764/00001-87, **em solidariedade.**

Como ordem preferencial, determino que o sequestro recaia sobre bens imóveis, preferencialmente

ī

Data:

15/02/2024 09:59:59

Roberto Ribeiro de

Magalhães Chegury

pela indisponibilidade junto ao sistema CNIB - CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. Em seguida, promova-se o sequestro de valores via SISBAJUD. Após consulta dos dois sistemas, não restando bens e valores suficientes para reparação dos danos causados ao erário, promova-se subsidiariamente o sequestro via RENAJUD.

Autue-se em autos apartados os autos do sequestro, com cópia desta sentença. As respostas dos sistemas CNIB, SISBAJUD e RENAJUD deverão ser encaminhadas exclusivamente para os autos apartados.

Determino a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de Formosa/GO pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento no (no caso do art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, no máximo dois anos), iniciando-se o prazo a partir do trânsito em julgado desta sentença criminal.

Declaro suspensos os direitos políticos de ALEX MOREIRA DOS ANJOS e CARLOS MASSARU OKAYAMA a partir do trânsito em julgado desta condenação, enquanto durarem os efeitos da sentença condenatória.

Deixo de determinar a perda de cargo público posto que os acusados não ocupam cargos desta espécie atualmente.

Havendo trânsito em julgado, ficam determinadas as seguintes providências: a) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral; b) Oficie-se o Instituto Nacional de Identificação para as anotações pertinentes; c) considerando o teor do art. 23 da Resolução CNJ 417/2021, com redação dada pela Resolução CNJ nº 474/2022, determino a EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO, com remessa ao Juízo competente para início da execução no SEEU, **SEM** EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO <u>ANTES</u> DA INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA; d) Inclua-se o nome dos acusados no Rol dos Culpados (sistema PJD).

P.R.I.C.

Após, arquivem-se.

Formosa, datado e assinado digitalmente.

Eduardo de Agostinho Ricco Juiz de Direito

VC